

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/04/2025 | Edição: 80 | Seção: 1 | Página: 183

Órgão: Tribunal de Contas da União/1ª Câmara

## ATA Nº 12, DE 22 DE ABRIL DE 2025

(Sessão Ordinária da 1ª Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Benjamin Zymler, em missão oficial.

### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 11, referente à sessão realizada em 15 de abril de 2025.

### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos de nºs TC-006.665/2023-3, TC-008.363/2024-2, TC-008.793/2024-7, TC-008.803/2024-2, TC-009.539/2021-2, TC-012.110/2018-3, TC-014.280/2024-8, TC-020.095/2020-1, TC-020.493/2024-0, TC-020.503/2024-5, TC-020.535/2024-4, TC-020.540/2024-8, TC-020.555/2024-5, TC-020.571/2024-0, TC-020.601/2024-7, TC-020.612/2024-9, TC-020.623/2024-0, TC-020.684/2024-0, TC-020.698/2024-0, TC-020.707/2024-0, TC-020.719/2024-8, TC-020.744/2024-2, TC-020.757/2024-7, TC-025.732/2024-2, TC-030.079/2022-5, TC-033.549/2020-6, TC-042.862/2021-3 e TC-045.745/2021-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler.

### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2730 a 2756.

### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2678 a 2729, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-019.238/2022-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Luis Maximiliano Leal Telesca Mota produziu sustentação oral em nome de Maria Celeste José Ribeiro. Acórdão 2678.

### ACÓRDÃOS APROVADOS

#### ACÓRDÃO Nº 2678/2025 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 019.238/2022-3.
- Grupo II - Classe de Assunto: I - Revisão de Ofício (em Ato de Aposentadoria).
- Interessada: Maria Celeste Jose Ribeiro, CPF 003.138.901-53.
- Órgão/Entidade: Senado Federal.



5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, na presente fase, da revisão de ofício de ato de alteração de aposentadoria cujo registro tácito foi reconhecido por este Tribunal via Acórdão 1038/2024 - TCU - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever de ofício o ato alteração da aposentadoria concedida a Maria Celeste Jose Ribeiro (ato nº 68226/2018), considerando-o ilegal e cancelando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria Celeste Jose Ribeiro no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, atinente ao pagamento concomitante das vantagens "opção" e "quintos/décimos", submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2678-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2679/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.297/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Artur Serpa Coelho (130.362.427-32).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.



5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Artur Serpa Coelho, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado - GD decorrente do Processo 142440/2013-2,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Artur Serpa Coelho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Artur Serpa Coelho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 3/9/2013           | 394,00                |
| 4/9/2013           | 2.200,00              |
| 3/10/2013          | 2.200,00              |
| 3/10/2013          | 394,00                |
| 4/11/2013          | 2.200,00              |
| 4/11/2013          | 394,00                |
| 4/12/2013          | 2.200,00              |
| 4/12/2013          | 394,00                |
| 30/12/2013         | 2.200,00              |
| 2/1/2014           | 394,00                |
| 6/2/2014           | 2.200,00              |
| 6/2/2014           | 394,00                |
| 10/3/2014          | 2.200,00              |
| 10/3/2014          | 394,00                |
| 28/3/2014          | 394,00                |
| 2/4/2014           | 2.200,00              |
| 5/5/2014           | 2.200,00              |
| 5/5/2014           | 394,00                |
| 3/6/2014           | 2.200,00              |
| 3/6/2014           | 394,00                |
| 3/7/2014           | 2.200,00              |
| 3/7/2014           | 394,00                |
| 4/8/2014           | 2.200,00              |
| 4/8/2014           | 394,00                |
| 2/9/2014           | 2.200,00              |
| 2/9/2014           | 394,00                |
| 2/10/2014          | 2.200,00              |
| 3/10/2014          | 394,00                |



|            |          |
|------------|----------|
| 4/11/2014  | 2.200,00 |
| 4/11/2014  | 394,00   |
| 3/12/2014  | 2.200,00 |
| 3/12/2014  | 394,00   |
| 2/1/2015   | 2.200,00 |
| 2/1/2015   | 394,00   |
| 4/2/2015   | 2.200,00 |
| 4/2/2015   | 394,00   |
| 4/3/2015   | 2.200,00 |
| 4/3/2015   | 394,00   |
| 2/4/2015   | 2.200,00 |
| 2/4/2015   | 394,00   |
| 5/5/2015   | 2.200,00 |
| 5/5/2015   | 394,00   |
| 3/6/2015   | 2.200,00 |
| 3/6/2015   | 394,00   |
| 3/7/2015   | 2.200,00 |
| 3/7/2015   | 394,00   |
| 5/8/2015   | 2.200,00 |
| 5/8/2015   | 394,00   |
| 3/9/2015   | 2.200,00 |
| 3/9/2015   | 394,00   |
| 8/10/2015  | 2.200,00 |
| 8/10/2015  | 394,00   |
| 30/10/2015 | 394,00   |
| 6/11/2015  | 2.200,00 |
| 7/12/2015  | 2.200,00 |
| 7/12/2015  | 394,00   |
| 7/1/2016   | 2.200,00 |
| 7/1/2016   | 394,00   |
| 3/2/2016   | 2.200,00 |
| 3/2/2016   | 394,00   |
| 1/3/2016   | 394,00   |
| 3/3/2016   | 2.200,00 |
| 31/3/2016  | 394,00   |
| 6/4/2016   | 2.200,00 |
| 5/5/2016   | 2.200,00 |
| 5/5/2016   | 394,00   |
| 6/6/2016   | 2.200,00 |
| 6/6/2016   | 394,00   |
| 5/7/2016   | 2.200,00 |
| 5/7/2016   | 394,00   |
| 8/8/2016   | 2.200,00 |
| 8/8/2016   | 394,00   |
| 5/9/2016   | 2.200,00 |
| 5/9/2016   | 394,00   |
| 5/10/2016  | 394,00   |
| 5/10/2016  | 2.200,00 |
| 4/11/2016  | 2.200,00 |
| 7/11/2016  | 394,00   |
| 6/12/2016  | 2.200,00 |
| 6/12/2016  | 394,00   |



|            |          |
|------------|----------|
| 28/12/2016 | 2.200,00 |
| 28/12/2016 | 394,00   |
| 2/2/2017   | 2.200,00 |
| 3/2/2017   | 394,00   |
| 6/3/2017   | 394,00   |
| 6/3/2017   | 2.200,00 |
| 7/4/2017   | 2.200,00 |
| 7/4/2017   | 394,00   |
| 4/5/2017   | 2.200,00 |
| 4/5/2017   | 394,00   |
| 7/6/2017   | 2.200,00 |
| 7/6/2017   | 394,00   |
| 5/7/2017   | 2.200,00 |
| 5/7/2017   | 394,00   |
| 3/8/2017   | 2.200,00 |
| 3/8/2017   | 394,00   |

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/4/2025: R\$ 236.320,83.

9.2. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e



9.4. dar ciência deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2679-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2680/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.474/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis Rio Preto da Eva / ALGBT / RPE (29.039.754/0001-37); Naila Henrique da Silva (810.378.992-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em razão de omissão no dever de prestar contas relativas ao Termo de Fomento Siafi 917419, cujo objeto consistia na implementação de modelo social voltado à população LGBT, com vistas à prevenção da exploração sexual, à promoção da autonomia econômica e à difusão de conteúdos relacionados aos direitos humanos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Naila Henrique da Silva e Associação Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis Rio Preto da Eva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Naila Henrique da Silva e Associação Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis Rio Preto da Eva, condenando-as ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 22/12/2021         | 60.000,00             |
| 4/11/2022          | 40.000,00             |

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/2/2025: R\$ 132.195,17

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Naila Henrique da Silva e Associação Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis Rio Preto da Eva multa individual no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Amazonas, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e às responsáveis.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2680-12/25-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2681/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.349/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Nonoai - RS (91.567.974/0001-07)..

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Nonoai/RS, por meio de transferência obrigatória pactuada para a realização de ações de assistência a pessoas afetadas pela estiagem, mediante aquisição de caminhão-pipa, caixa d'água, mangueira, diesel e escavadeira hidráulica (Siafi 1AAHTH, Protocolo Vinculado S2ID RES-RS-4312708-20220201-01);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar revel o Município de Nonoai/RS, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual Adriane Perin de Oliveira;

9.3. determinar ao Banco do Brasil, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, se ainda não o fez, recolha aos cofres do Tesouro Nacional o saldo existente na conta específica da Transferência Obrigatória 1AAHTH, Agência 864-8, cc 25.298-0, firmada entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o município de Nonoai/RS, incluindo recursos mantidos em aplicação financeira, comprovando ao Tribunal, no prazo de 30 dias, o recolhimento efetuado.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2681-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2682/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.899/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessados: Adete Silva Neves Ferreira (144.423.531-15); Carlos Augusto de Almeida (151.367.011-53).

3.1. Embargante: Adete Silva Neves Ferreira (144.423.531-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando Carlos Augusto de Almeida; Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Adete Silva Neves Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Adete Silva Neves Ferreira ao Acórdão 418/2025-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2682-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2683/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.162/2021-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ethos Instituto de Educação (07.254.235/0001-59); Livia Barros Nogueira Silva (075.240.206-43); Uniflavors Ingredientes Alimentícios Ltda. (05.790.538/0001-60).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinta).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Emílio Celso Ferrer Fernandes (41.172/OAB-MG), representando o Ethos Instituto de Educação e Livia Barros Nogueira Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Especial do Esporte devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 726158/2009, firmado com Ethos Instituto de Educação,





ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir a empresa Uniflavors Ingredientes Alimentícios Ltda. da relação processual;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Livia Barros Nogueira Silva e de Ethos Instituto de Educação, condenando-os ao pagamento do valor histórico de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 26/6/2010 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei c/c o art. 214, III, "a", do RITCU, deduzindo-se eventuais valores já ressarcidos:

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento da dívida em até trinta e seis prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovarem o recolhimento das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. informar o teor desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Esporte e à Procuradoria da República em Minas Gerais, esta última para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2683-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2684/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.367/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Juliana Pinto Pereira Dias (116.753.017-94).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Juliana Pinto Pereira Dias devido à omissão no dever de prestar contas do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa 141261/2016-1, firmado entre as partes e que teve por objeto o "Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado - GD",

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Juliana Pinto Pereira Dias, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 5/5/2016           | 2.200,00              |
| 5/5/2016           | 394,00                |
| 6/6/2016           | 2.200,00              |
| 6/6/2016           | 394,00                |
| 5/7/2016           | 2.200,00              |
| 5/7/2016           | 394,00                |
| 8/8/2016           | 2.200,00              |
| 8/8/2016           | 394,00                |
| 5/9/2016           | 2.200,00              |
| 5/9/2016           | 394,00                |
| 5/10/2016          | 2.200,00              |
| 5/10/2016          | 394,00                |
| 4/11/2016          | 2.200,00              |
| 7/11/2016          | 394,00                |
| 6/12/2016          | 2.200,00              |
| 6/12/2016          | 394,00                |
| 28/12/2016         | 2.200,00              |
| 28/12/2016         | 394,00                |
| 2/2/2017           | 2.200,00              |
| 6/3/2017           | 2.200,00              |
| 6/3/2017           | 394,00                |
| 7/4/2017           | 2.200,00              |
| 7/4/2017           | 394,00                |
| 4/5/2017           | 394,00                |
| 7/5/2017           | 2.200,00              |
| 7/6/2017           | 2.200,00              |
| 7/6/2017           | 394,00                |
| 5/7/2017           | 2.200,00              |
| 5/7/2017           | 394,00                |
| 3/8/2017           | 2.200,00              |
| 3/8/2017           | 394,00                |
| 5/9/2017           | 2.200,00              |
| 5/9/2017           | 394,00                |
| 5/10/2017          | 2.200,00              |
| 5/10/2017          | 394,00                |



|            |          |
|------------|----------|
| 6/11/2017  | 2.200,00 |
| 6/11/2017  | 394,00   |
| 3/12/2017  | 394,00   |
| 6/12/2017  | 2.200,00 |
| 6/12/2017  | 394,00   |
| 22/12/2017 | 2.200,00 |
| 22/12/2017 | 394,00   |
| 6/2/2018   | 2.200,00 |
| 6/2/2018   | 394,00   |
| 5/3/2018   | 2.200,00 |
| 5/3/2018   | 394,00   |
| 4/4/2018   | 2.200,00 |
| 4/4/2018   | 394,00   |
| 3/5/2018   | 2.200,00 |
| 3/5/2018   | 394,00   |
| 6/6/2018   | 2.200,00 |
| 6/6/2018   | 394,00   |
| 5/7/2018   | 2.200,00 |
| 5/7/2018   | 394,00   |
| 6/8/2018   | 2.200,00 |
| 6/8/2018   | 394,00   |
| 4/9/2018   | 2.200,00 |
| 4/9/2018   | 394,00   |
| 3/10/2018  | 2.200,00 |
| 3/10/2018  | 394,00   |
| 6/11/2018  | 2.200,00 |
| 6/11/2018  | 394,00   |
| 5/12/2018  | 2.200,00 |
| 7/12/2018  | 394,00   |
| 7/1/2019   | 2.200,00 |
| 7/1/2019   | 394,00   |
| 6/2/2019   | 2.200,00 |
| 6/2/2019   | 394,00   |
| 4/3/2019   | 2.200,00 |
| 7/3/2019   | 2.200,00 |
| 7/3/2019   | 394,00   |
| 3/4/2019   | 2.200,00 |
| 3/4/2019   | 394,00   |
| 3/5/2019   | 2.200,00 |
| 3/5/2019   | 394,00   |
| 5/6/2019   | 2.200,00 |
| 5/6/2019   | 394,00   |
| 3/7/2019   | 2.200,00 |
| 3/7/2019   | 394,00   |
| 5/8/2019   | 2.200,00 |
| 5/8/2019   | 394,00   |
| 3/9/2019   | 394,00   |
| 2/10/2019  | 2.200,00 |
| 2/10/2019  | 394,00   |
| 4/11/2019  | 2.200,00 |
| 4/11/2019  | 394,00   |
| 3/12/2019  | 2.200,00 |



|            |          |
|------------|----------|
| 3/12/2019  | 394,00   |
| 24/12/2019 | 2.200,00 |
| 24/12/2019 | 394,00   |
| 5/2/2020   | 2.200,00 |
| 5/2/2020   | 394,00   |
| 5/3/2020   | 394,00   |
| 6/3/2020   | 2.200,00 |

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. informar o conteúdo deste acórdão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2684-12/25-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



- ACÓRDÃO Nº 2685/2025 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 015.368/2024-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Camila Ribeiro Capovilla (367.221.618-62).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Camila Ribeiro Capovilla, devido à omissão no dever de prestar contas do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior 142359/2015-7, firmado entre ambos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Camila Ribeiro Capovilla, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 3/9/2015           | 2.200,00              |
| 3/9/2015           | 394,00                |
| 8/10/2015          | 2.200,00              |
| 8/10/2015          | 394,00                |
| 30/10/2015         | 394,00                |
| 6/11/2015          | 2.200,00              |
| 7/12/2015          | 2.200,00              |
| 7/12/2015          | 394,00                |
| 7/1/2016           | 2.200,00              |
| 7/1/2016           | 394,00                |
| 3/2/2016           | 2.200,00              |
| 3/2/2016           | 394,00                |
| 1/3/2016           | 394,00                |
| 3/3/2016           | 2.200,00              |
| 31/3/2016          | 394,00                |
| 6/4/2016           | 2.200,00              |
| 5/5/2016           | 2.200,00              |
| 5/5/2016           | 394,00                |
| 6/6/2016           | 2.200,00              |
| 6/6/2016           | 394,00                |
| 5/7/2016           | 2.200,00              |
| 5/7/2016           | 394,00                |
| 8/8/2016           | 2.200,00              |
| 8/8/2016           | 394,00                |
| 5/9/2016           | 2.200,00              |
| 5/9/2016           | 394,00                |
| 5/10/2016          | 2.200,00              |
| 5/10/2016          | 394,00                |
| 4/11/2016          | 2.200,00              |
| 7/11/2016          | 394,00                |
| 6/12/2016          | 2.200,00              |
| 6/12/2016          | 394,00                |
| 28/12/2016         | 2.200,00              |
| 28/12/2016         | 394,00                |
| 2/2/2017           | 2.200,00              |
| 3/2/2017           | 394,00                |
| 6/3/2017           | 2.200,00              |
| 6/3/2017           | 394,00                |
| 7/4/2017           | 2.200,00              |
| 7/4/2017           | 394,00                |
| 4/5/2017           | 2.200,00              |
| 4/5/2017           | 394,00                |
| 7/6/2017           | 2.200,00              |



|            |          |
|------------|----------|
| 7/6/2017   | 394,00   |
| 5/7/2017   | 2.200,00 |
| 5/7/2017   | 394,00   |
| 3/8/2017   | 2.200,00 |
| 3/8/2017   | 394,00   |
| 5/9/2017   | 2.200,00 |
| 5/9/2017   | 394,00   |
| 5/10/2017  | 2.200,00 |
| 5/10/2017  | 394,00   |
| 6/11/2017  | 2.200,00 |
| 6/11/2017  | 394,00   |
| 6/12/2017  | 2.200,00 |
| 6/12/2017  | 394,00   |
| 22/12/2017 | 2.200,00 |
| 22/12/2017 | 394,00   |
| 6/2/2018   | 2.200,00 |
| 6/2/2018   | 394,00   |
| 5/3/2018   | 2.200,00 |
| 5/3/2018   | 394,00   |
| 4/4/2018   | 2.200,00 |
| 4/4/2018   | 394,00   |
| 3/5/2018   | 2.200,00 |
| 3/5/2018   | 394,00   |
| 6/6/2018   | 2.200,00 |
| 6/6/2018   | 394,00   |
| 5/7/2018   | 2.200,00 |
| 5/7/2018   | 394,00   |
| 6/8/2018   | 2.200,00 |
| 6/8/2018   | 394,00   |
| 4/9/2018   | 2.200,00 |
| 4/9/2018   | 394,00   |
| 3/10/2018  | 2.200,00 |
| 3/10/2018  | 394,00   |
| 6/11/2018  | 2.200,00 |
| 6/11/2018  | 394,00   |
| 5/12/2018  | 394,00   |
| 7/12/2018  | 2.200,00 |
| 7/1/2019   | 2.200,00 |
| 7/1/2019   | 394,00   |
| 6/2/2019   | 2.200,00 |
| 6/2/2019   | 394,00   |
| 7/3/2019   | 2.200,00 |
| 7/3/2019   | 394,00   |
| 3/4/2019   | 2.200,00 |
| 3/4/2019   | 394,00   |
| 3/5/2019   | 2.200,00 |
| 3/5/2019   | 394,00   |
| 5/6/2019   | 2.200,00 |
| 5/6/2019   | 394,00   |
| 3/7/2019   | 2.200,00 |
| 3/7/2019   | 394,00   |
| 5/8/2019   | 2.200,00 |



|           |          |
|-----------|----------|
| 5/8/2019  | 394,00   |
| 3/9/2019  | 394,00   |
| 4/9/2019  | 2.200,00 |
| 2/10/2019 | 2.200,00 |
| 2/10/2019 | 394,00   |
| 4/11/2019 | 2.200,00 |
| 4/11/2019 | 394,00   |
| 3/12/2019 | 2.200,00 |
| 3/12/2019 | 394,00   |

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/1/2025: R\$ 213.002,63

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. informar o conteúdo deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2685-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2686/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.230/2024-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Viviani Caroline Onishi (049.034.729-06).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mariane dos Reis Cruz (151.460/OAB-MG), representando Viviani Caroline Onishi.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Viviani Caroline Onishi, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais à responsável



repassados pela autarquia,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Viviani Caroline Onishi, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 10/7/2015          | 16.729,60             |
| 26/7/2022          | 145.021,28            |

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. informar o conteúdo deste acórdão à Procuradoria da República no Paraná, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.



10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2686-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2687/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.231/2024-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Alexsandro Marques de Melo (043.658.484-02).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Alexsandro Marques de Melo, devido à não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais ao responsável repassados pela autarquia,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Alexsandro Marques de Melo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 2/4/2015           | 2.200,00              |
| 2/4/2015           | 394,00                |
| 5/5/2015           | 2.200,00              |
| 5/5/2015           | 394,00                |
| 3/6/2015           | 2.200,00              |
| 3/6/2015           | 394,00                |
| 3/7/2015           | 2.200,00              |
| 3/7/2015           | 394,00                |
| 5/8/2015           | 2.200,00              |
| 5/8/2015           | 394,00                |
| 3/9/2015           | 2.200,00              |
| 3/9/2015           | 394,00                |
| 8/10/2015          | 2.200,00              |
| 8/10/2015          | 394,00                |
| 30/10/2015         | 394,00                |
| 6/11/2015          | 2.200,00              |
| 7/12/2015          | 2.200,00              |
| 7/12/2015          | 394,00                |
| 7/1/2016           | 2.200,00              |
| 7/1/2016           | 394,00                |
| 3/2/2016           | 2.200,00              |
| 3/2/2016           | 394,00                |
| 1/3/2016           | 394,00                |
| 3/3/2016           | 2.200,00              |
| 31/3/2016          | 394,00                |
| 6/4/2016           | 2.200,00              |
| 5/5/2016           | 2.200,00              |
| 5/5/2016           | 394,00                |
| 6/6/2016           | 2.200,00              |
| 6/6/2016           | 394,00                |
| 5/7/2016           | 2.200,00              |
| 5/7/2016           | 394,00                |
| 8/8/2016           | 2.200,00              |
| 8/8/2016           | 394,00                |
| 5/9/2016           | 2.200,00              |
| 5/9/2016           | 394,00                |
| 5/10/2016          | 2.200,00              |





|            |          |
|------------|----------|
| 5/10/2016  | 394,00   |
| 4/11/2016  | 2.200,00 |
| 7/11/2016  | 394,00   |
| 6/12/2016  | 2.200,00 |
| 6/12/2016  | 394,00   |
| 28/12/2016 | 2.200,00 |
| 28/12/2016 | 394,00   |
| 2/2/2017   | 2.200,00 |
| 3/2/2017   | 394,00   |
| 6/3/2017   | 2.200,00 |
| 6/3/2017   | 394,00   |
| 7/4/2017   | 2.200,00 |
| 7/4/2017   | 394,00   |
| 4/5/2017   | 2.200,00 |
| 4/5/2017   | 394,00   |
| 7/6/2017   | 2.200,00 |
| 7/6/2017   | 394,00   |
| 5/7/2017   | 2.200,00 |
| 5/7/2017   | 394,00   |
| 3/8/2017   | 2.200,00 |
| 3/8/2017   | 394,00   |
| 5/9/2017   | 2.200,00 |
| 5/9/2017   | 394,00   |
| 5/10/2017  | 2.200,00 |
| 5/10/2017  | 394,00   |
| 6/11/2017  | 2.200,00 |
| 6/11/2017  | 394,00   |
| 6/12/2017  | 2.200,00 |
| 6/12/2017  | 394,00   |
| 22/12/2017 | 2.200,00 |
| 22/12/2017 | 394,00   |
| 6/2/2018   | 2.200,00 |
| 6/2/2018   | 394,00   |
| 5/3/2018   | 2.200,00 |
| 5/3/2018   | 394,00   |
| 4/4/2018   | 2.200,00 |
| 4/4/2018   | 394,00   |
| 3/5/2018   | 2.200,00 |
| 3/5/2018   | 394,00   |
| 6/6/2018   | 2.200,00 |
| 6/6/2018   | 394,00   |
| 5/7/2018   | 2.200,00 |
| 5/7/2018   | 394,00   |
| 6/8/2018   | 2.200,00 |
| 6/8/2018   | 394,00   |
| 4/9/2018   | 394,00   |
| 4/9/2018   | 2.200,00 |
| 3/10/2018  | 2.200,00 |
| 3/10/2018  | 394,00   |
| 6/11/2018  | 2.200,00 |
| 6/11/2018  | 394,00   |
| 6/12/2018  | 2.200,00 |



|           |          |
|-----------|----------|
| 6/12/2018 | 394,00   |
| 7/1/2019  | 2.200,00 |
| 7/1/2019  | 394,00   |
| 6/2/2019  | 2.200,00 |
| 6/2/2019  | 394,00   |
| 7/3/2019  | 2.200,00 |
| 7/3/2019  | 394,00   |

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. informar o conteúdo deste acórdão à Procuradoria da República em Pernambuco, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2687-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).



13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2688/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.300/2023-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Interessada: Marleni Pereira Ribeiro (266.972.971-15).

3.1. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90) e Marleni Pereira Ribeiro (266.972.971-15).

3.2. Interessada: Marleni Pereira Ribeiro (266.972.971-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Marleni Pereira Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedidos de reexame interpostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO e por Marleni Pereira Ribeiro contra o Acórdão 4.052/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de pensão à interessada,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e dar-lhes provimento parcial;

9.2. tornar sem efeito a determinação exarada no subitem 9.3.1 do Acórdão 4.052/2024-TCU-1ª Câmara;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. convoque a pensionista Marleni Pereira Ribeiro para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.1.1. caso a interessada opte pela percepção da primeira vantagem, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na ação 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem opção, consoante os termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado e emita novo ato de concessão de pensão, livre da irregularidade, submetendo-o à análise do TCU por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.1.2. caso decida pelo recebimento da segunda vantagem, cadastre novo ato, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica opção.

9.4. informar o conteúdo desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2688-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2689/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.519/2024-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Vilma Alves Lino Acioly de Carvalho (348.124.074-00).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Vilma Alves Lino Acioly de Carvalho contra o Acórdão 10.188/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal seu ato de aposentadoria e a ele negado registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar a ele provimento;



9.2. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Vilma Alves Lino Acioly de Carvalho;

9.3. tornar sem efeito, em consequência, o Acórdão 10.188/2024-TCU-1ª Câmara;

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2689-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2690/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.822/2022-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alexandre Carvalho Costa (149.682.583-72); Hernando Dias de Macedo (700.340.443-53); Rosângela Nogueira da Silva (783.341.873-00).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Thiago André Bezerra Aires (18.014/OAB-MA), representando Hernando Dias de Macedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Dom Pedro/MA, mediante o Contrato de Repasse 0346274-24/2010, que teve por objeto a reconstrução de casas danificadas/destruídas e a recuperação de pavimentação asfáltica no local,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Hernando Dias de Macedo, Rosângela Nogueira da Silva e Alexandre Carvalho Costa, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de R\$ 844.403,54 (oitocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir de 26/4/2012 até a data da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;





9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2690-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2691/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.611/2022-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Virgínia Beatriz de Moraes Sarmento (185.372.004-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Luiz Virgínio da Silva Filho (9.385/OAB-AL), representando Virgínia Beatriz de Moraes Sarmento.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Virgínia Beatriz de Moraes Sarmento contra o Acórdão 8.614/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria e a ele negou registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2691-12/25-1.

13. Especificação do quórum:





13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2692/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 047.799/2020-0

1.1. Apensos: 007.242/2024-7; 007.246/2024-2; 007.245/2024-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Maria Glícia Conde Santiago (23.767/OAB-CE) e Carla Albuquerque Marques (15.650/OAB-CE), representando a Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin e José de Paula Barros Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin e por José de Paula Barros Neto contra o Acórdão 11.267/2023, corrigido materialmente pelo Acórdão 185/2024, ambos da 1ª Câmara,



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 2º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente o Acórdão 11.267/2023-TCU-1ª Câmara e arquivar o processo;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação aos recorrentes, à Procuradoria da República no Ceará e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2692-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2693/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.793/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: New Marketing Comunicação Ltda. (04.924.542/0001-01); Rosângela Alcântara Ribeiro (082.009.248-74).

4. Órgão: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sarah Ponte (OAB/SP 216.435), representando Rosângela Alcântara Ribeiro e New Marketing Comunicação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, relativa a recursos captados no âmbito do mecanismo de incentivo a projetos culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Rosângela Alcântara Ribeiro;

9.2. aproveitar, com fundamento no art. 161 do RI/TCU, para a New Marketing Comunicação Ltda. as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Rosângela Alcântara Ribeiro;

9.3. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, II, da mesma Lei e com os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, as contas da Sra. Rosângela Alcântara Ribeiro e da empresa New Marketing Comunicação Ltda.;

9.4. enviar cópia deste acórdão ao Ministério da Cultura e às responsáveis;

9.5. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2693-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2694/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.191/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Antônio de Aragão Vinagre (008.827.202-87); Sérgio de Souza Pimentel (361.341.207-15).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Joao Batista Vieira dos Anjos (OAB/PA 7.770), Igor Pereira Cavalcante (OAB/PA 24.967) e outros, representando Carlos Antônio de Aragão Vinagre.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Carlos Antônio de Aragão Vinagre e Sérgio de Souza Pimentel (Secretários Municipais de Saúde e Meio Ambiente de Belém - PA de 1/4/2009 a 5/1/2010 e de 6/1/2010 a 22/5/2011, respectivamente) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados fundo a fundo para o Município de Belém/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo com base no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2694-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2695/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.273/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Katia Pereira Bessa, CPF 709.920.617-68.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Katia Pereira Bessa, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. promova o destaque do valor correspondente à fração de "quintos/décimos" incorporados pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-o em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, nos exatos termos da modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115;

9.3.2. comunique à interessada o inteiro teor desta deliberação, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação, comunicando, ainda, a este Tribunal, as providências adotadas relativamente ao subitem 9.3.1, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. o pagamento da "Parcela Compensatória" a que faz menção o subitem 9.3.1 deste aresto, será mantido até a sua completa absorção, momento em que deverá ser enviado a esta Corte de Contas, consoante os termos do art. 7º, § 8º da Resolução 353/2023, novo ato concessório para o devido registro;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior Eleitoral;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2695-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2696/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.598/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Marcos Alves de Souza Costa, CPF 288.760.327-20.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Marcos Alves de Souza Costa (ato nº 124577/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. avalie, para o interessado nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do





Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para que o Sr. Marcos Alves de Souza Costa seja beneficiário do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa e tempestiva do interessado para que a referida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, o interessado era filiado à referida associação;

9.3.2. após a verificação do subitem precedente, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. alerte o Sr. Marcos Alves de Souza Costa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.6. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2696-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2697/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.733/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessado: Moab Cabral dos Anjos, CPF 068.022.732-68.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,





ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Maria Jose de Oliveira Cabral em favor de Moab Cabral dos Anjos (ato nº 40518/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Moab Cabral dos Anjos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2697-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2698/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.754/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Denise Mello, CPF 550.714.067-72.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da



## Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Arivaldo Rodrigues dos Santos em favor de Denise Mello (ato nº 124903/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Denise Mello no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2698-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2699/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.808/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Regina Pagano de Souza, CPF 688.794.156-20.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da



## Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Delio de Souza em favor de Regina Pagano de Souza (ato nº 161707/2021), autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a regularização, nos proventos do instituidor, dos montantes das rubricas "00001 - Vencimento Básico" e "82992 - GDTAF - Grat. Des. At. Tc. Aux. Fisc.", promovendo, a partir daí, o recálculo do benefício pensional, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Agricultura e Pecuária;

9.5. determinar à AudPessoal que acompanhe o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão; e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2699-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2700/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.936/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Terezinha de Jesus Ramos, CPF 178.821.846-91; Simone de Azevedo Vieira, CPF 022.816.898-83; Laercio Duque de Lemos, CPF 043.440.838-73; Marilene Barreto Marini, CPF 037.946.098-08, e Rosemeire Alves de Carvalho, CPF 061.473.178-06.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS de São Paulo/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar legais os atos constantes das peças 3, 4, 6 e 7, relativos às aposentadorias de Terezinha de Jesus Ramos, Simone de Azevedo Vieira, Marilene Barreto Marini e de Rosemeire Alves de Carvalho, autorizando-lhes o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



9.2. considerar ilegal o ato constante da peça 5, relativo à aposentadoria de Laercio Duque de Lemos, autorizando-lhe, excepcionalmente, o correspondente registro, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução 353/2023, desta Corte de Contas;

9.3. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da chancela de ilegalidade da aposentadoria do Sr. Laercio Duque de Lemos, os seus proventos continuarão a ser pagos como deferidos, tendo em vista que o tempo relativo a atividades insalubres está garantido por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária a emissão de novo ato;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão de origem;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2700-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2701/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.460/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Vanda Jacques Silveira de Sousa, CPF 339.408.867-34.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da pensão militar instituída por Joaquim Silveira de Sousa em favor de Vanda Jacques Silveira de Sousa (ato nº 45730/2018), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;





9.3.2. alerte a Sra. Vanda Jacques Silveira de Sousa a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2701-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2702/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.357/2024-0.

2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Wancerleia dos Reis Marques, CPF 903.347.287-20.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Wancerleia dos Reis Marques, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;



9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão militar da Sr.<sup>a</sup> Wancerleia dos Reis Marques, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Serviço de Inativos e Pensionistas - Comando da Marinha;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2702-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2703/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.650/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Joaquim Maia Brandão Júnior (301.760.267-20).

4. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, relativa à aplicação dos recursos repassados para a execução de serviços de apoio técnico de engenharia concernentes à BR-158/MT - Lote 4;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 deste Tribunal;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e aos responsáveis;

9.3. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).



10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2703-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2704/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.208/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Maria Eulália Nunes da Silva (065.851.364-89).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída pelo Sr. Manoel Félix da Silva, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela interessada, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. convoque a interessada para optar entre a percepção da vantagem denominada "opção" ou da VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos pelo instituidor, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada;

9.3.3. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).



9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2704-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2705/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.330/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Responsáveis: Adriano Rabelo da Silva (CPF 450.368.101-04); Francisco de Barros Neto (CPF 253.490.743-34); Francisco Albanilto Ponte Filho (CPF 034.721.733-86); e Fundação Cultural e de Comunicação Valença FCCV (CNPJ 08.876.809/0001-93).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Colinas do Tocantins - TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) acerca de irregularidades no Chamamento Público 1/2017, realizado pelo município de Colinas do Tocantins, que culminou com a contratação da Fundação Cultural e de Comunicação Valença (FCCV) para a execução de projetos e serviços de "relevância pública nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social", com a utilização de recursos estaduais, municipais e federais,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para no mérito considerá-la procedente;

9.2. converter o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno, autorizando, desde logo, a citação dos Srs. Adriano Rabelo da Silva, Francisco de Barros Neto, Francisco Albanilto Ponte Filho e da Fundação Cultural e de Comunicação Valença (FCCV) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais na contratação decorrente do Chamamento Público 1/2017, na forma proposta à peça 15 dos autos, com fundamento nos arts. 10, § 1º; 12, incisos I e II, e 16, § 2º, "b", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU e Súmula TCU 286, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias indicadas na tabela a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

| Valor Original | Data da Ocorrência | Débito/Crédito |
|----------------|--------------------|----------------|
| R\$ 110.610,71 | 02/10/17           | Débito         |
| R\$ 157.114,88 | 02/10/17           | Débito         |
| R\$ 11.064,36  | 02/10/17           | Débito         |
| R\$ 264.786,85 | 01/11/17           | Débito         |



|                |          |         |
|----------------|----------|---------|
| R\$ 265.257,19 | 01/11/17 | Débito  |
| R\$ 30.731,14  | 01/11/17 | Débito  |
| R\$ 224.805,15 | 27/12/17 | Débito  |
| R\$ 204.002,98 | 27/12/17 | Débito  |
| R\$ 26.858,97  | 27/12/17 | Débito  |
| R\$ 63.406,58  | 19/02/18 | Débito  |
| R\$ 7.575,61   | 19/02/18 | Débito  |
| R\$ 57.539,30  | 19/02/18 | Débito  |
| R\$ 57.221,66  | 28/12/17 | Crédito |
| R\$ 366.170,13 | 28/12/17 | Crédito |
| R\$ 113.143,92 | 28/12/17 | Crédito |
| R\$ 1.867,10   | 28/12/17 | Crédito |
| R\$ 926,61     | 29/12/17 | Crédito |
| R\$ 8.831,56   | 03/01/18 | Crédito |
| R\$ 926,61     | 03/01/18 | Crédito |

9.3. realizar, no âmbito da tomada de contas especial, a audiência dos Srs. Adriano Rabelo da Silva, Francisco de Barros Neto, Francisco Albanilto Ponte Filho e da Fundação Cultural e de Comunicação Valença (FCCV), na forma proposta à peça 15 dos autos, com fundamento nos arts. 237, parágrafo único, e 250, inciso IV, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pela irregularidade atinente à montagem de licitação, com direcionamento, dissimulação e combinação prévia dos atos do Chamamento Público 01/2017, constituindo em fraude à licitação objetivando a contratação direta da Fundação Cultural e de Comunicação Valença (FCCV), para executar o Termo de Fomento 01/2017, alertando a FCCV quanto à possibilidade de o Tribunal vir a declarar a sua inidoneidade para participar de licitações na administração pública federal;

9.4. cientificar o Ministro de Estado da Saúde acerca da conversão do presente processo em tomada de contas especial, conforme disposto no art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; e



9.5. apensar estes autos ao processo de Tomada de Contas Especial a ser autuado, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU.

- 10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2705-12/25-1.
- 13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

- ACÓRDÃO Nº 2706/2025 - TCU - 1ª Câmara
- 1. Processo nº TC 023.405/2024-4.
  - 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
  - 3. Interessadas: Ednalva Meireles Bulcão (897.022.637-00); Maria José Luna de Carvalho Rodrigues (034.045.977-88).
  - 4. Órgão: Comando da Marinha.
  - 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Edmundo Rodrigues, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa/Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, informando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2706-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2707/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.110/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ronaldo Marotta de Souza (CPF 790.103.506-49).

4. Unidade: Município de Dores do Turvo/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudTCU.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Ronaldo Marotta de Souza, ex-prefeito do município de Dores do Turvo/MG, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao responsável.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2707-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2708/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.551/2024-O.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Marisa Simone Prazeres da Costa (075.484.414-52).

4. Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. José Amaro da Costa e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;



9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
- 10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2708-12/25-1.
- 13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

- ACÓRDÃO Nº 2709/2025 - TCU - 1ª Câmara
- 1. Processo nº TC 037.464/2021-3.
  - 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
  - 3. Responsáveis: Odilson Vicente de Lima (CPF 546.727.169-53) e Município de Campo Erê /SC (CNPJ 83.026.765/0001-28).
  - 4. Unidade: Município de Campo Erê/SC.
  - 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 7. Unidade técnica: Secex-TCE.
  - 8. Representação legal: João Afonso Gasparly Silveira (OAB/DF 14.097).
  - 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Odilson Vicente de Lima em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Odilson Vicente de Lima e do Município de Campo Erê/SC, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Município de Campo Erê/SC ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 13/7/2012          | 707,20                |
| 8/10/2012          | 3.110,00              |





|            |           |
|------------|-----------|
| 29/10/2012 | 520,00    |
| 31/10/2012 | 14.388,00 |

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.5. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2709-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2710/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.507/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Brenner Ribeiro do Couto Barros (121.869.357-67); Fátima Cleise Barros Seoane (952.515.617-68); Maria Cleice Barros (516.789.347-04); Rosane Cleire Barros (776.031.927-49).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. José Ferreira Barros e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pelos beneficiários, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;



9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessas comunicações, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2710-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2711/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.914/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Célia Maria Rezende de Oliveira (872.442.417-04).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Djalma Maia de Oliveira, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa/Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;



9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2711-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2712/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.155/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Felicidade Amélia Portela Soares (225.008.201-49).

3.2. Recorrente: Ministério Público Federal (26.989.715/0050-90).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal contra o Acórdão 9.759/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da Sra. Felicidade Amélia Portela Soares foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento deste processo;

9.2. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;



9.3.1.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de "opção", nos termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita um novo ato de aposentadoria para a Sra. Felicidade Amélia Portela Soares, livre da irregularidade, e submeta-o à apreciação pelo TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.1.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de "opção".

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2712-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2713/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.078/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Liesbeth Lopes de Oliveira Siviero (028.217.657-89).

3.2. Recorrente: Liesbeth Lopes de Oliveira Siviero (028.217.657-89).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Liesbeth Lopes de Oliveira Siviero contra o Acórdão 11.437/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2713-12/25-1.





### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2714/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.800/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Antonio Jerônimo Campos Magalhães (320.020.336-68).

3.2. Recorrente: Ministério Público Federal (26.989.715/0050-90).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal contra o Acórdão 8.770/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do Sr. Antonio Jerônimo Campos Magalhães foi julgado ilegal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento deste processo;

9.2. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.3.1.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de "opção", nos termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita um novo ato de aposentadoria para o Sr. Antonio Jerônimo Campos Magalhães, livre da irregularidade, e submeta-o à apreciação pelo TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.1.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de "opção".

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2714-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2715/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.327/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Marta Maria de Figueiredo Silva Piza (253.344.208-94); Secretaria de Gestão de Pessoas.

3.2. Recorrente: Marta Maria de Figueiredo Silva Piza (253.344.208-94).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Ana Vera de Toledo Piza Figueiredo Ferreira e Helio Rubens de Toledo Piza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Marta Maria de Figueiredo Silva Piza contra o Acórdão 1.157/2024-TCU-1ª Câmara;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2715-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2716/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.349/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Paulo Rangel de Souza (531.973.567-72).

3.2. Recorrente: Ministério Público Federal (26.989.715/0050-90).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal contra o Acórdão 8.582/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do Sr. Paulo Rangel de Souza foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do processo;

9.2. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.3.1.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de "opção", nos termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita um novo ato de aposentadoria para o Sr. Paulo Rangel de Souza, livre da irregularidade, e submeta-o à apreciação pelo TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.1.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de "opção".

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2716-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2717/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.431/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Elizabeth Silva de Azevedo (768.906.517-15).

3.2. Recorrente: Elizabeth Silva de Azevedo (768.906.517-15).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.



5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Claudia Rosane Nobre Chaves Hudson (100.796/OAB-RJ), Julhya Valotta Ennes de Aragão (196.496/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Elizabeth Silva de Azevedo contra o Acórdão 7.759/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2717-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2718/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.225/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria José Pedroli (174.465.971-00).

3.2. Recorrente: Maria José Pedroli (174.465.971-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luis Maximiliano Leal Telesca Mota (14.848/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria José Pedroli contra o Acórdão 1.343/2023-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.





10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2718-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2719/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.081/2024-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Helena Maria Vidal da Silveira (037.160.417-69); Marcia Carvalho dos Santos Alvarez Paixao (973.321.437-04); Maria Cristina de Sousa Sales (383.155.483-87); Maria de Fatima de Sousa Sales (752.860.503-44); Maria de Fatima de Sousa Sales (752.860.503-44); Mariana Barcelos da Silveira (055.990.257-30); Marta Damiana Carvalho dos Santos Oliveira (015.654.257-90); Mirian Carvalho dos Santos Rego (015.579.657-73); Nely dos Santos Pereira (338.622.577-20); Olga Maria Noemia dos Santos (054.417.245-01).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

9.1. considerar legais os atos de pensões militares instituídas pelos Srs. Edison Justino da Silveira (peça 2), Francisco Antonio dos Santos (peça 3), Waldemiro Luiz Pereira (peça 4) e Carlos Antonio de Sales (peças 5 e 6), concedendo-lhes registro; e

9.2. dar ciência deste Acórdão aos interessados.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2719-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2720/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.528/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.



### 3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Mara Rosana Castagno (072.643.215-68); Maria Consuelo Vilas Boas Silva (852.867.539-49); Renine dos Santos (874.713.299-04); Rosa Alves dos Santos (988.059.089-91); Rosemari Ribeiro dos Santos (752.045.099-68); Sueli Schilbelbein (321.137.309-87).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão de pensões militares emitidos pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão das pensões militares instituídas pelos Srs. Caruso Tomaz da Silva, Jose Alves dos Santos, Mario Castagno e Vilmar Manoel da Silva, concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão da pensão militar instituída pelo Sr. Dilson Luiz dos Santos, negando-lhe registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.4.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

9.5. informar o teor desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2720-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2721/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.732/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ildemar José Pimentel Trajano (086.918.001-00).



3.2. Recorrente: Ildemar José Pimentel Trajano (086.918.001-00).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Mairra Kerlem Magalhaes Martins Hippertt (24.429/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Ildemar José Pimentel Trajano, contra o Acórdão 3.762/2023-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 1.7.1.3 do acórdão recorrido;

9.3. esclarecer ao órgão de origem que o pagamento da parcela relativa aos anuênios poderá subsistir no percentual em que foi concedida, em face de sua regularidade; e

9.4. informar o inteiro teor desta deliberação ao recorrente e ao órgão emissor.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2721-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2722/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.750/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria Sonia Faria (105.851.138-66).

3.2. Recorrente: Maria Sonia Faria (105.851.138-66).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21.203/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Sonia Faria contra o Acórdão 7.991/2022-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 7.991/2022-TCU-Primeira Câmara;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Sonia Faria e conceder-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato:

9.4.1. o pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está garantido por decisão judicial transitada em julgado;

9.4.2. não é necessário emitir novo ato em nome da interessada;

9.4.3 o julgamento pela ilegalidade com registro excepcional não impede a emissão de novo ato, caso a situação jurídica da beneficiária se altere; e

9.5. informar o teor desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2722-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2723/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.073/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Raimunda Ariadna Gomes de Souza (202.680.092-87).

3.2. Recorrente: Raimunda Ariadna Gomes de Souza (202.680.092-87).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (3.004/OAB-AM).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Raimunda Ariadna Gomes de Souza contra o Acórdão 1.075/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria;





ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.075/2023-TCU-Primeira Câmara;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Raimunda Ariadna Gomes de Souza e conceder-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.4. esclarecer ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato:

9.4.1. o pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está garantido por decisão judicial transitada em julgado;

9.4.2. não é necessário emitir novo ato em nome da interessada;

9.4.3 o julgamento pela ilegalidade com registro excepcional não impede a emissão de novo ato, caso a situação jurídica da beneficiária se altere; e

9.5. informar o teor desta deliberação à recorrente e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2723-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2724/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.163/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Alcineia Teolfe de Oliveira Felipe (342.820.331-34).

3.2. Recorrente: Alcineia Teolfe de Oliveira Felipe (342.820.331-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Alcineia Teolfe de Oliveira Felipe em face do Acórdão 1.277/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.



10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2724-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2725/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.800/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria das Dores da Costa Gonçalves (345.043.891-34).

3.2. Recorrente: Maria das Dores da Costa Gonçalves (345.043.891-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria das Dores da Costa Gonçalves em face do Acórdão 1.513/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2725-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2726/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.704/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Teresinha Almeida Barreto Gomes Faria (312.125.657-20).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.



5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Rubens de Oliveira Faria em favor da Sra. Teresinha Almeida Barreto Gomes Faria, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base na graduação de Suboficial, no prazo de trinta dias;

9.3.3. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

9.4. informar o teor desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2726-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2727/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.236/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Andrea Xavier Alexandre (073.923.997-05).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato inicial de pensão militar emitido pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de pensão militar emitido em favor da Sra. Andrea Xavier Alexandre, concedendo-lhe registro;

9.2. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:

9.2.1. adote as medidas cabíveis para a regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira atual da interessada, no prazo de trinta dias, corrigindo o soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão, os quais devem ter como referência a graduação de Subtenente, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. dê ciência, no prazo de trinta dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

9.2.3. envie a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, contados da ciência da decisão, documentos comprobatórios de que a interessada tomou ciência do presente acórdão.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2727-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2728/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.958/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Edson Rangel de Almeida (431.740.009-04).

3.2. Recorrentes: Edson Rangel de Almeida (431.740.009-04); Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (05.858.851/0001-93).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.





#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelo Sr. Edson Rangel de Almeida e pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina contra o Acórdão 8.989/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.3. considerar legal o ato de concessão da aposentadoria do Sr. Edson Rangel de Almeida, concedendo-lhe registro; e

9.4. informar o teor desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2728-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2729/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.345/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Vera Maria Bina da Silveira (291.939.749-49).

3.2. Recorrente: Vera Maria Bina da Silveira (291.939.749-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Fabrizio Costa Rizzon (47.867/OAB-RS), Luciano Carvalho da Cunha (36.327/OAB-RS) e outros.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Vera Maria Bina da Silveira contra o Acórdão 9.158/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que o pagamento das parcelas de GATS e da vantagem "bienal", embora seja ilegal, poderá ser mantido, em respeito às decisões judiciais transitadas em julgado proferidas na Apelação Cível 63.733-RS e no Mandado de Segurança 664/1992-TRT/SC; e

9.3. informar o teor desta deliberação à recorrente e ao órgão emissor.

10. Ata nº 12/2025 - 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 22/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2729-12/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2730/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular de parcela referente à diferença individual da Lei 12.998/2014, oriunda do antigo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), sem a devida absorção pelos reajustes remuneratórios supervenientes;

Considerando que a rubrica em questão foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado "PCCS" aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686/1988);

Considerando que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em diferença pessoal nominalmente identificada - DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas para serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que, com as alterações ocorridas na remuneração da interessada e a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria nenhum resíduo de PCCS/DPNI, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014;

Considerando que a parcela percebida pela interessada deveria ter sido integralmente absorvida, conforme estabelecido na sua lei de criação;

Considerando que a irregularidade referente ao resíduo de PCCS/DPNI é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 10.837/2023-TCU-Segunda Câmara (relator: E. Ministro Vital do Rêgo, por relação), 11.475/2023-TCU-Segunda Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 15/2024-TCU-Primeira Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 412/2024-TCU-Primeira Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler) e 679/2024-TCU-Primeira Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por relação), entre outros;

Considerando a existência de decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento 0801013-97.2015.4.05.000 que tramitou no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que determinou o restabelecimento do pagamento integral do valor da VPNI (DNPI), Diferença Individual Lei 12.998/2014, PCCS judicial;

Considerando que, conforme as razões que levaram à prolação dos Acórdão 2.746/2023-TCU-Plenário e 757/2024-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a referida decisão judicial não tem o condão de afastar a apreciação da ilegalidade do presente ato, nem a determinação no sentido de excluir o pagamento da rubrica judicial, não constituindo hipótese de aplicação do disposto no inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, conforme já mencionado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006, ainda que os pagamentos decorram de



decisão judicial/PCCS judicial (Acórdãos 6.619/2019, de relatoria do E. Ministro Vital do Rego, 3.147/2020, de relatoria do E. Ministro Bruno Dantas, 4.967/2012, de minha relatoria, 4.054/2013 e 1.403/2014, ambos da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, e 1.108/2014, de minha relatoria, todos da 1ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Ana Maria Maciel Abas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Maria Maciel Abas, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.097/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria Maciel Abas (178.490.123-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Ana Maria Maciel Abas, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2731/2025 - TCU - 1ª Câmara



VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Luiz Stalin dos Santos, emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra As Secas e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas identificaram a concessão de parcela denominada "Complemento Salarial", de que tratou o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998, após a edição da Lei 12.716/2012;

Considerando que o Acórdão 7.619/2024- TCU - 1ª Câmara reconheceu o registro tácito do ato de aposentadoria e determinou a adoção dos procedimentos necessários para sua revisão de ofício;

Considerando que a parcela "Complementação Salarial" foi instituída pelo art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998;

Considerando que, a partir da Lei 11.314/2006, o complemento salarial passou a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) e que o art. 14 da Lei 12.716/2012 determinou que a parcela deveria ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Luiz Stalin dos Santos, negando-lhe registro;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.997/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Stalin dos Santos (021.150.264-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra As Secas que:





1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Luiz Stalin dos Santos, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 2732/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Elizabeth Campos Del Lorto, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a AudPessoal e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil

Considerando que, no que se refere à decisão transitada em julgado na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, proposta pela Anajustra, em consulta processual realizada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que a interessada não consta do rol de associados apontados na inicial da referida ação coletiva, requisito para que seja efetivamente beneficiada pela decisão judicial, conforme entendimento do STF;

Considerando que as associações civis não atuam na condição de substitutos processuais - como ocorre com os sindicatos -, mas de representantes processuais, consoante prevê o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal: "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar processos relacionados à temática da legitimidade e da eficácia subjetiva do ajuizamento de ações coletivas por entidades associativas, fixou as seguintes teses de julgamento, em repercussão geral:

#### Tema 82 (RE 573.232/SC)

I - A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II - As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

#### Tema 499 (RE 612.043/PR)

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.



Considerando que, em relação à absorção dos quintos, o reajuste do salário dos servidores da categoria foi concedido pela Lei 14.523/2023, de 9/1/2023, nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Considerando que, posteriormente, em 22/12/2023, com a redação dada pela Lei 14.687/2023, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 11 da Lei 11.416/2006, com vistas a impedir que os reajustes referentes aos anos de 2024 e 2025 fossem absorvidos pelos quintos incorporados:

Art. 11. (...).

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.

Considerando que a Lei 14.687/2023 é posterior à Lei 14.523/2023 e não previu, de forma expressa, a retroatividade de seus efeitos, não há falar que o reajuste da parcela de 2023 esteja imune de absorção pelos quintos.

Considerando que, caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

Considerando que, não obstante a regra geral da irretroatividade das leis estabelecer que as leis novas só produzem efeitos para o futuro, salvo expressa disposição em contrário, a resposta à consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal dirimiu eventuais dúvidas quanto à aplicação das referidas leis, por meio do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, do qual fui redator:

9.3. responder à consulente as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Elizabeth Campos Del Lorto, negando-lhe registro;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;



fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.324/2024-O (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elizabeth Campos Del Lorto (214.412.191-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. no prazo de trinta dias promova a absorção da VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, com base no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e absorva eventual resíduo da parcela compensatória por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

1.7.1.3. após a completa absorção referida no subitem 1.7.1.1, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2733/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar excepcionalmente o prazo, por mais trinta dias, a contar do dia útil seguinte ao do vencimento do prazo anteriormente concedido, para que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpra as determinações exaradas no subitem 1.7.1.1. do Acórdão 981/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-010.750/2024-O (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Jose Trindade Sampaio (224.826.367-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2734/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração de aposentadoria do Sr. Paulo Mauricio de Araujo emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o Acórdão 3.503/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, reconheceu o registro tácito do presente ato concessório e determinou a adoção dos procedimentos necessários com vista à revisão de ofício;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a acumulação indevida da parcela "opção" com a vantagem de "quintos/décimos";



Considerando que os períodos de funções exercidas anteriormente a 8/4/1998, data de edição da Lei 9.624/1998, são suficientes para a incorporação de "quintos/décimos";

Considerando que foram satisfeitos os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 para a percepção da parcela "opção", ou seja, o exercício de função por 5 anos consecutivos, ou 10 interpolados, até 18/1/1995;

Considerando que a parcela "opção" está sendo paga com base na decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no TRF da 1ª Região; que o Acórdão 2.076/2005-Plenário, cuja aplicação via decisão judicial garante, atualmente, o recebimento da referida parcela, mas não determinou o pagamento cumulativo dessa vantagem com a parcela de quintos/décimos;

Considerando que este Tribunal de Contas possui entendimento pacífico de que é indevido o pagamento cumulativo das duas rubricas - a vantagem "opção" de que trata o artigo 2º da Lei 8.911/1994 e a vantagem de "quintos/décimos", transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 -, em razão da vedação trazida pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 (e.g. Acórdãos 4.032/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, e 15.185/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que, assim, deve ser determinado ao órgão que convoque o interessado para optar entre as parcelas de "opção" ou de "quintos".

Considerando que, em virtude da cumulatividade das rubricas "opção" e "quintos/décimos", o ato deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, determinando-se à unidade jurisdicionada que faça cessar os pagamentos indevidos, dispensando-se a devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) revisar de ofício o registro tácito declarado por meio do Acórdão 3.503/2024-TCU-1ª Câmara, para considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Paulo Mauricio de Araujo, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente até a data da ciência desta deliberação, pelo órgão de origem, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.8.

1. Processo TC-021.867/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsável: Paulo Mauricio de Araujo (244.937.321-72).

1.2. Interessado: Paulo Mauricio de Araujo (244.937.321-72).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: Fernanda Porto Fernandes (50448/OAB-DF).





## 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

### 1.8.1. no prazo de trinta dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.8.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

1.8.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-se que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

### 1.8.2. no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.8.2.1. encaminhe a este Tribunal comprovante da data da ciência desta deliberação pelo interessado; e

1.8.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

## ACÓRDÃO Nº 2735/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Tecla Nogueira Kruger, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a AudPessoal e o MP/TCU identificaram o pagamento em valor a maior ao devido da parcela de anuênios;

Considerando que, conforme informações constantes do ato, a ex-servidora possui tempo de serviço público federal no Governo do Estado de Roraima, de 1/7/1985 a 7/11/1990, no Ministério do Bem Estar Social, de 8/11/1990 a 28/2/1994 e de 1/3/1994 a 31/5/1995, e no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 1/6/1995 a 31/1/2019, fazendo jus, portanto, a 13% de anuênios e não 14%, conforme verificado no ato e em seu contracheque atual;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Tecla Nogueira Kruger, negando-lhe registro;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-023.259/2024-8 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessado: Maria Tecla Nogueira Kruger (200.404.584-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Maria Tecla Nogueira Kruger, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2736/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Jose Almeida Moura, emitido pelo Tribunal de Contas da União, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o MPTCU identificaram a incorporação de quintos/décimos de função comissionada diferente daquela que foi efetivamente exercida;

Considerando que, de acordo com as informações prestadas pelo gestor de pessoal, 10/10 de FC-4 - Operador de Computador foram convertidos em FC-5 - Assistente, por meio da Resolução-TCU 73/1996, em dissonância com o art. 3º, caput, da Lei 8.911/1994 (peça 3, p. 4);

Considerando que houve, assim, a transformação da função efetivamente exercida, após os períodos de efetivo exercício, proporcionando aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe a incorporação de parcela de quintos/décimos de função comissionada diferente daquela efetivamente exercida à época, a exemplo dos Acórdão 5.907/2024-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira; 900/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 13.961/2020-TCU-2ª Câmara, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e 4.783/2014-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, entre outros, entendimento alinhado à jurisprudência adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no REsp 127.243/DF, relator o E. Ministro Humberto Martins; DJe 13/4/2011);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);



Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Jose Almeida Moura, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-025.093/2024-O (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Almeida Moura (182.706.461-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. corrija as parcelas de quintos/décimos atribuídas ao interessado, no prazo de trinta dias, de modo que as frações incorporadas reflitam as funções comissionadas efetivamente exercidas, e não aquelas decorrentes de eventuais transformações realizadas posteriormente;

1.7.1.2. informe o teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2737/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Eliane de Oliveira Vargas, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram a ex-servidora recebe a rubrica RT - RSC conforme a Lei 12.772/12, no valor de R\$ 10.881,34, referente à titulação de Doutorado ou RSC-III + Mestrado, com dedicação exclusiva, no entanto, não foi apresentado o diploma de Doutorado ou a prova da conclusão do Mestrado com a concessão do RSC-III;

Considerando que a ex-servidora era ocupante do cargo de "professor do ensino básico, técnico e tecnológico", cuja escolaridade exigida é o de nível superior, segundo as informações do ato, porém foi-lhe concedido a rubrica "RETRIB.POR TITULAÇÃO RSC", relativo à "Doutorado" (peça 3, p. 3), mas não há certificado de escolaridade anexado ao ato que comprove a regularidade do recebimento da parcela;

Considerando a boa-fé da Sra. Maria Eliane de Oliveira Vargas;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;





Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Eliane de Oliveira Vargas, negando-lhe o registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-026.725/2024-O (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Eliane de Oliveira Vargas (547.966.957-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.3. em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, emita novo ato de aposentadoria, incluindo "certificado de escolaridade" que comprove a regularidade do recebimento da parcela "RETRIB.POR TITULAÇÃO RSC - Doutorado", ou, caso não tenha tal comprovação, emita o ato livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2738/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Ademildes Perera Navarini, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos da interessada por terem sido calculados e reajustados em desacordo com as regras constitucionais aplicáveis ao ato de concessão;





Considerando que a interessada ingressou no cargo efetivo antes de 31/12/2003 e se aposentou aos 66 anos de idade, contando com 38 anos de contribuição e 36 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, e não optou pelo regime de previdência complementar

Considerando que, conforme o art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, nessas condições, a interessada faz jus a aposentadoria com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), com fulcro na regra constitucional acima mencionada;

Considerando, no entanto, que no ato de concessão submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional;

Considerando, desta forma, que, à luz das informações registradas no ato de concessão, aplica-se obrigatoriamente a regra do art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, e não o inciso II, em consonância com os Acórdãos 10.046/2024, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 10.003/2024, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e 9.379/2024, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus), todos da 1ª Câmara, e 675/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que os proventos da interessada devem, necessariamente, corresponder "à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria" e serem reajustados "de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 200" (paridade);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Ademildes Perera Navarini, negando-lhe registro;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-026.745/2024-O (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ademildes Perera Navarini (284.993.790-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Ademildes Perera Navarini, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2739/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil em favor da Sra. Clodete Duarte Miranda, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão de constar na base cálculo da pensão civil, a gratificação "bienal" com base em decisão judicial concomitantemente com o "adicional por tempo de serviço";

Considerando que o entendimento deste Tribunal firmado no âmbito da Súmula 267 é no sentido de ser ilegal a utilização de mesmo tempo de serviço para fundamentar o pagamento das vantagens "bienal" e "adicional por tempo de serviço", por possuírem as duas gratificações a mesma natureza;

Considerando que, no caso concreto, todo o tempo de serviço foi utilizado para fins de pagamento de adicional por tempo de serviço, o que não justifica o pagamento da gratificação bienal;

Considerando que é ilegal a percepção simultânea da gratificação bienal e do adicional de tempo de serviço, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, sob pena de bis in idem ou duplicidade de pagamentos em razão da mesma causa, qual seja, o transcurso do tempo;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em considerar ilegal o ato de pensão civil da Sra. Clodete Duarte Miranda, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.



## 1. Processo TC-023.299/2024-O (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Clodete Duarte Miranda (221.739.510-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de trinta dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.3. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada tomou ciência do presente acórdão, no prazo de sessenta dias, contados da ciência da decisão; e

1.7.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão civil considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

### ACÓRDÃO Nº 2740/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão da majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidade posterior à reforma do instituidor, bem como do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e que, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez;

Considerando, ainda, que o instituidor contava com 35 anos, 5 meses e 4 dias de serviço;

Considerando que, nesse caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, visto que o dispositivo permite que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias seja considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;





Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 35% a título de ATS - e não 36% como vem sendo pago -, tendo em vista que a fração de meses e dias é inferior a 180 dias;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor das Sras. Alice Fonseca Crespo e Sueli Matos de Moraes Rego, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

#### 1. Processo TC-001.598/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alice Fonseca Crespo (307.890.447-49); Sueli Matos de Moraes Rego (507.568.187-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2741/2025 - TCU - 1ª Câmara





VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Nadyr Zanon Harnisch pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o instituidor contava com 36 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço até 29/12/2000, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 31/1/2002 (peça 3, p. 1) e inicialmente reformado em 26/5/2008 (peça 3, p. 2);

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, por ocasião da passagem do instituidor para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 36% a título de ATS - e não 37% como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Nadyr Zanon Harnisch, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.621/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Nadyr Zanon Harnisch (944.615.700-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



### 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

#### ACÓRDÃO Nº 2742/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Maria Socorro Lopes Hipolito pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o instituidor contava com 32 anos, 11 meses e 22 dias de serviço (peça 3, p. 1);

Considerando que, no presente caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10/2001, dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980;

Considerando que os motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) e nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não se encontram presentes no ato em análise, não há como se aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 32% a título de ATS - e não 33%, conforme vem sendo pago (peça 3, p. 3; e peça 5, p. 5-6);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão da pensão militar em favor da Sra. Maria Socorro Lopes Hipolito, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.639/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Socorro Lopes Hipolito (346.987.013-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2743/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Alaide Helena da Silva Lima pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o instituidor contava inicialmente com 36 anos, 11 meses, 27 dias de serviço e que, descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/1980), passou a ter 34 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço (peça 3, p. 1);

Considerando que o militar conta com dois anos referentes a tempo de serviço prestado em Guarnições Especiais da Categoria A, a partir da vigência da Lei 5.774/1971, período que não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme dispõe o art. 137 da Lei 6.880/1980;

Considerando que o instituidor foi transferido para a reserva remunerada em 31/8/2005 (peça 3, p. 1) e inicialmente reformado em 19/9/2010 (peça 3, p. 2);

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou





superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, por ocasião da passagem do instituidor para a inatividade, a regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogada pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando, ainda, que o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, visto que os motivos indicados nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) e nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não se encontram presentes no ato em análise;

Considerando que, por esses motivos, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 34% a título de ATS - e não 35%, conforme vem sendo pago (peça 3, p. 3; e peça 5, p. 6-7);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar em favor da Sra. Alaide Helena da Silva Lima, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.659/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Alaide Helena da Silva Lima (385.691.402-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;



1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

#### ACÓRDÃO Nº 2744/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que o instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e que, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor das Sras. Silvia Patricia da Silva Sant Ana, Suely de Cassia da Silva Sant Ana e Thalytha July da Silva Sant Anna, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

#### 1. Processo TC-023.741/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Silvia Patricia da Silva Sant Ana (448.668.364-15); Suely de Cassia da Silva Sant Ana (856.801.174-87); Thalytha July da Silva Sant Anna (013.526.654-84).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.



1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2745/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato, com a respectiva negativa do registro, tendo em vista que os proventos de pensão estão sendo pagos com base em soldo superior ao devido;

Considerando que o instituidor ocupava o posto de Cabo na ativa, tendo sido reformado por incapacidade ou invalidez permanente, em 18/9/1963, com direito a proventos equivalentes ao soldo de Terceiro Sargento - e não de Segundo Sargento, conforme consta no ato à peça 3, p. 2 -, com fundamento na Lei 2.370/1954, art. 27, alínea "c"; art. 30, alíneas "a" e "d"; art. 33 ou art. 30, alíneas "b" e "c"; art. 33, § 1º;

Considerando que o instituidor contribuiu para o posto/graduação que possuía, para fins de pensão militar (peça 3, p. 2), e que, por esse motivo, ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com proventos equivalente à graduação de Terceiro Sargento;

Considerando que, no entanto, a pensão está sendo calculada indevidamente com base no soldo de Segundo Sargento, conforme consta no ato de concessão (peça 3, p. 2) e nos contracheques da beneficiária (peça 5, p. 5);

Considerando que, conforme examinado pela AudPessoal, os proventos de pensão devem ser ajustados, para que o benefício seja calculado com base na graduação de Terceiro Sargento;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que eventual irregularidade não analisada no primeiro pode ser reavaliada no segundo (Acórdãos 5.263/2020-TCU-Primeira Câmara, relator o E. Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator o E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 18.201/2021-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Benjamin Zymler; e 9.401/2023-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Augusto Nardes);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido da ilegalidade do ato, com a negativa do respectivo registro, emitindo-se determinações ao órgão de origem;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável no presente caso;



Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Maria dos Santos Pinto Santos, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

#### 1. Processo TC-023.875/2024-O (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria dos Santos Pinto Santos (263.174.558-21).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

#### ACÓRDÃO Nº 2746/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1480/2023-TCU-Plenário, proferido no processo TC 015.147/2021-5, em razão de realização de despesas com a utilização de recursos oriundos de precatório do Fundef, em finalidades desvinculadas da manutenção e do desenvolvimento da educação básica (MDE), no Município de Manaíra/PB.

Considerando a criação de conta específica do Banco do Brasil (agência 867-2, conta corrente 24.539-9 / Fundef-Precatório), na qual foi depositado o montante de R\$ 1.779.636,16, equivalente aos valores recebidos em sede judicial;

Considerando que os recursos da conta vinculada foram destinados ao pagamento de despesas de manutenção e do desenvolvimento da educação básica, conforme demonstrativo de gastos extraído do sistema SAGRES;





Considerando o parecer da unidade especializada e a manifestação do Ministério Público de Contas que concluem pela inexistência de irregularidade nas contas dos responsáveis (art. 143, I, "b", do Regimento Interno do TCU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas do Sr. Manoel Bezerra Rabelo e do Município de Manaíra/PB, expedir-lhes quitação plena e dar ciência aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.761/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Manoel Bezerra Rabelo (360.209.404-97); Município de Manaíra/PB (09.148.131/0001-95).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Manaíra/PB.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Silvia Cristina Lisboa Alves Moreira (6693/OAB-PB).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2747/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.



1. Processo TC-003.372/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Reinaldo Sousa dos Santos (099.185.117-02).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2748/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III e V, alínea "a", 169, inciso V, 234, caput, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU e com o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, ante a apreciação do mérito da representação, ordenar a adoção da medida abaixo e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência ao representante e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.021/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.



1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Alice Oliveira de Souza Cavalcante (46204/OAB-DF), Givaldo Barbosa Macedo Junior (30250/OAB-BA) e outros; Fernando Aroucha Brito (36391/OAB-DF).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução- TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão 90022/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. indicação, no item 12.3.2.7.5 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 90022/2024, de que a remuneração mínima por perfil profissional e por nível de senioridade a ser considerada na elaboração da proposta e do demonstrativo de cálculo de custos e formação de preços encontra-se detalhada no Anexo II da Portaria SGD/MGI 750/2023, uma vez que são valores de referência, obtidos a partir de uma cesta de preços, e, portanto, não podem ser considerados valores mínimos em caráter absoluto, por contrariar os princípios da competitividade e da economicidade, insculpidos no art. 31 da Lei 13.303/2016.

ACÓRDÃO Nº 2749/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 169, inciso II, 235 e 237, VII, 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c os artigos 103, § 1º, 106, § 4º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, dar ciência desta deliberação ao representante e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.105/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura de Rio Verde - GO.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2750/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de Animando Produções Artísticas Ltda. e Marcos Amarante de Almeida Magalhães, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 16-0525, intitulado "As Novas Aventuras do Kaiser - Animação";

Considerando que a irregularidade que ensejou a instauração do presente processo restou elidida a partir da defesa apresentada, em que se comprovou que a prestação de contas havia sido protocolada, em 2023, no sistema da Ancine;

Considerando que a avaliação da unidade instrutora acerca da análise final da prestação de contas, realizada pela Ancine em cumprimento a diligência deste Tribunal, apontou novas desconformidades, consubstanciadas na ausência de documento fiscal de despesa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na data de 14/4/2019, e na falta de integralização de contrapartida no montante de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), na data de 11/2/2022;

Considerando que o valor do débito remanescente é inferior ao limite mínimo fixado por este Tribunal para instauração de tomada de contas especial, conforme disposto na IN-TCU 71/2012, vigente à época da autuação deste processo;



Considerando que não foram identificados outros processos em tramitação nesta Corte nos quais constem débitos imputáveis aos responsáveis;

Considerando que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal para as novas irregularidades apuradas; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 74-77),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do RITCU, em:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Animando Produções Artísticas Ltda e Marcos Amarante de Almeida Magalhães;

b) arquivar a presente TCE com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis Animando Produções Artísticas Ltda e Marcos Amarante de Almeida Magalhães; e

c) dar ciência desta decisão à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis.

1. Processo TC-017.926/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Animando Producoes Artisticas Ltda (31.525.918/0001-88); Marcos Amarante de Almeida Magalhaes (726.012.307-97).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Katia Regina Camila Catalano (217039/OAB-SP), representando Marcos Amarante de Almeida Magalhaes; Katia Regina Camila Catalano (217039/OAB-SP), representando Animando Produções Artísticas Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2751/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, determinar o apostilamento do Acórdão 1702/2025-TCU-1ª Câmara, para correção do erro material abaixo indicado no item 1.7, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão.

Onde se lê: "1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:"

Leia-se: 1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

1. Processo TC-026.683/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Luis Caldeira (540.995.957-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2752/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, determinar o apostilamento do Acórdão o 1457/2025-TCU-1ª Câmara, para correção do erro material abaixo indicado, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão.

Onde se lê: (...) "ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem item 9.1.1 do Acórdão 10112/2018 - TCU - 1ª Câmara," (...)

Leia-se: (...) ante o recolhimento integral do débito solidário que lhes foi imputado pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 10112/2018 - TCU - 1ª Câmara, (...)

1. Processo TC-023.984/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 022.077/2024-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Catalisa -rede de Cooperacao Para Sustentabilidade. (05.667.115/0001-58); Eduardo Coutinho de Paula (116.800.618-01); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho/sp (46.385.100/0001-84).

1.3. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro - Mte (extinto).

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Mariana Storniolo Chioramital (336523/OAB-SP) e Louise Cristini Batista Rodrigues (229495/OAB-SP), representando Catalisa -rede de Cooperacao Para Sustentabilidade.; Renata de Oliveira Ribeiro Candido Gomes, Marcelo Machado de Luca de Oliveira Ribeiro e outros, representando Francisco Prado de Oliveira Ribeiro; Mario Marcio de Andrade Ferreira (346759/OAB-SP), Adelia Hemmi da Silva (184904/OAB-SP) e outros, representando Carmelo Zitto Neto.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2753/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), a respeito de possíveis irregularidades na aplicação de recursos transferidos via emendas parlamentares a organizações não governamentais (ONGs), conforme apontamentos constantes do Relatório de Avaliação 1728323 da Controladoria-Geral da União (CGU) e reportagem do site de notícias Poder360;

considerando as conclusões do mencionado relatório, que identificou possíveis danos ao Erário na ordem de R\$ 15 milhões em sete instituições analisadas, além de outras falhas decorrentes de deficiência técnica e de falta de transparência nos repasses das emendas parlamentares ao terceiro setor;

considerando que, segundo informações da CGU (peça 7), as irregularidades apontadas estão sob monitoramento em conjunto com os órgãos federais competentes, com o objetivo de quantificar o dano e promover seu eventual ressarcimento;

considerando que a Tomada de Contas Especial (TCE) é medida excepcional, cabível apenas após esgotadas as vias administrativas sem êxito no ressarcimento, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 98/2024 e do Acórdão nº 2.610/2021-TCU-Plenário;

considerando o disposto no art. 103, § 2º, VII, da Resolução TCU nº 259/2014, que veda a autuação de relatórios de outros órgãos de controle como representação, salvo determinação expressa e fundamentada do relator ou do Tribunal, a fim de evitar sobreposição de atuações;

considerando que não há evidência de que todas as medidas administrativas tenham sido integralmente adotadas para reparação do dano ou ressarcimento ao Erário, tornando prematura a instauração de TCE;



os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 143, V, "a", 234, 235, 237, III, e 250, I, do Regimento Interno do TCU; arts. 103, § 1º, §2º, VII, da Resolução TCU nº 259/2014; art. 3º da IN TCU nº 98/2024; e nos pareceres dos autos (peças 8 a 10), ACORDAM, por unanimidade, em:

conhecer da representação e, no mérito, julgá-la improcedente, por não estarem esgotadas as vias administrativas para reparação do dano e não se justificar, atualmente, a instauração de TCE, em conformidade com art. 3º da IN-TCU 98/2024;

informar à Controladoria-Geral da União acerca deste acórdão; e  
arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-025.944/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Congresso Nacional (vinculador).

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2754/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios na agência da Previdência Social em Cuiabá/MT.

Considerando a existência de circunstâncias específicas na situação em exame que conduzem, excepcionalmente, ao arquivamento do processo (peça 56);

Considerando o longo tempo decorrido desde os fatos (débitos referentes a pagamentos realizados entre 1995 e 2009), sem que tenha sido realizada a citação da responsável por esta Corte;

Considerando a existência de condenação judicial para reparar o dano, na qual foi fixado o valor mínimo de indenização ao INSS pela responsável, nos termos do art. 387, IV, do CPP (peça 8, p. 7).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, "a", do RI/TCU e de acordo com o parecer do MP/TCU emitido nos autos (peça 57), ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a tomada de contas especial, com fundamento nos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, e em dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e à responsável.

1. Processo TC-014.470/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sofia Taques Leite (174.747.441-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Cuiabá/MT - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2755/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, originalmente, pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto Cia do Turismo e do Sr. Jorge Nicolau Meira, na condição de gestor dos recursos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do termo de parceria 730728/20091;





Considerando que, por intermédio do acórdão 1969/2023-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os a ressarcir o erário (item 9.4) e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.5);

Considerando que, conforme apontado pelo procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peça 187) e pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 188), o Instituto Cia do Turismo está baixado na Receita Federal do Brasil, extinto por liquidação voluntária, em 9/8/2012 (peça 184);

Considerando que a extinção do instituto por liquidação voluntária ocorreu em data anterior à sua citação nos presentes autos, realizada em 8/3/2022 (peça 118);

Considerando que os precedentes desta Corte de Contas são no sentido de que são nulos o chamamento aos autos e todos os atos processuais decorrentes quando constatado que a pessoa jurídica estava extinta no momento de sua citação (acórdãos 2752/2022, 7732/2024, 3491/2024 e 895/2025, todos da 1ª Câmara).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176, na forma do art. 143, I, todos do RI/TCU, e com base nos pareceres constantes dos autos (peças 188-192), ACORDAM, por unanimidade, em:

a) rever de ofício o acórdão 1969/2023-1ª Câmara, para tornar insubsistentes os itens 9.4 e 9.5 em relação ao Instituto Cia do Turismo, permanecendo inalterada a decisão em relação ao responsável Sr. Jorge Nicolau Meira;

b) remeter cópia desta decisão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

1. Processo TC-017.058/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.783/2023-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.782/2023-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.784/2023-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Instituto Cia do Turismo (09.359.271/0001-02); Jorge Nicolau Meira (055.030.949-72).

1.3. Órgão: Ministério do Turismo.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Marcos Heron Cordeiro (OAB/SC 33.067), Rodrigo Ghisi Dutra (OAB/SC 32.392) e outros, representando Jorge Nicolau Meira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2756/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), referente à possível ocorrência de irregularidades no Instituto de Pesos e Medidas do Paraná (Ipem-PR) quanto ao pagamento de função gratificada, instituída por intermédio de ordem de serviço, com recursos provenientes do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Considerando o acórdão 2749/2023-Plenário, que determinou a expedição de ciências ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e ao Inmetro acerca do risco de comprometimento do adequado funcionamento da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade (RBMLQ-I) e recomendou a adoção de medidas normativas e operacionais para regulamentar o sistema de delegação de competência e colaboração federativa;

Considerando que no voto condutor do referido acórdão ficou consubstanciado que o repasse de recursos federais aos Institutos de Pesos e Medidas estaduais (Ipems) reveste-se da qualidade de ressarcimento, salvo em situações específicas de relação convenial típica;



Considerando que os Ipems, ao utilizarem esses recursos, não atuam como administradores de recursos federais destinados a uma finalidade específica e sujeitos à elaboração e apresentação de prestação de contas, mas administram recursos que lhes pertencem e, nessa condição, estão sujeitos à fiscalização do respectivo tribunal de contas estadual.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, 235 e na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, por não se tratar de matéria sujeita a fiscalização desta Corte de Contas, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão e da instrução da unidade técnica (peça 65) ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e ao Instituto de Pesos e Medidas do Paraná (Ipem-PR).

1. Processo TC-024.177/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 029.359/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Entidade: Inmetro - Superintendência do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 37 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

**ALINE GUIMARÃES DIÓGENES**  
Subsecretária



Aprovada em 23 de abril de 2025.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Presidente da 1ª Câmara

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.